



<b>PROCESSO</b>	<b>20.400/2014</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA DE ALTA FLORESTA</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO (CPF Nº 086.491.288-90) LUIZ CARLOS QUEIROZ W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO ME (CNPJ Nº 16.915.023/0001-66)</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CELSO REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 5.476) THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 18.179/A) LUCIANO FONTOURA BAGANHA (OAB/MT 12.644)</b>
<b>RELATOR RECURSAL</b>	<b>JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR</b>
<b>RELATOR VISTA</b>	<b>MOISES MACIEL</b>

#### **VOTO VISTA**

Pedi vistas dos autos para apreciar somente o mérito do julgamento dos Recursos Ordinários em relação a **irregularidade 22.1**, apresentados pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo, Luiz Carlos Queiroz e pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME, em face do Acórdão 232/2015 – SC, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão de Alta Floresta, exercício de 2014, com recomendações, determinações, aplicação de multa e restituição ao erário.

O **Relatório Técnico Recursal**, após a propositura do Recurso Ordinário da empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME, opinou pelo afastamento da restituição ao erário no montante de R\$ 500.581,64, pela empresa e os responsáveis solidariamente, tendo em vista ter sido demonstrado em caráter recursal as Notas Fiscais devidamente atestadas (10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25).

O **Ministério Público de Contas** anuiu com esse entendimento técnico no sentido de afastar a irregularidade 22.1, diante dos argumentos trazidos pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME.

O **Voto do Relator Recursal** entendeu que a irregularidade supramencionada deve ser mantida, com a devida restituição ao erário, pois supostamente não restou comprovado que os serviços foram executados.



Alegou, ainda, que os documentos anexados não são hábeis para comprovar a prestação dos serviços, sendo as notas fiscais genéricas e não descreverem quais os serviços foram realizados.

### **Dirirjo do Voto do Relator Recursal em relação a irregularidade 22.1.**

Prefacialmente, como é sabido, sob o aspecto formal, a prestação de um dado serviço contratado ou a entrega de um produto adquirido e, por conseguinte, a legalidade e a legitimidade dos pagamentos efetuados em razão destes, se comprova mediante a apresentação de Notas Fiscais, devidamente atestadas pelo fiscal do contrato e acompanhadas, se caso for, dos documentos contratualmente exigidos, conforme dispõe o §2º do artigo 63 da Lei 4320/64. confira-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo nosso)

Esse também é o entendimento firmado por este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 12/2012-TP.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. EXCEÇÕES. AJUSTE SINIEF 16/2011. DECRETO 941/2012. REVOGAÇÃO DO ITEM "B" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 14/2011.

**Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e**, havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) O fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e. b) As mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e, c) O valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00. (grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

**TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 154022013 MS 1445204 (TCE-MS)**



**Data de publicação: 18/11/2014**

**Ementa:** DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – **ATESTO NAS NOTAS FISCAIS** – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – REMESSA EX OFFICIO PROMOVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1) Conquanto a **Nota Fiscal** represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, **em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666 /93**

A esse entendimento acresço que, para que a presunção de legalidade e de legitimidade formalmente comprovada da despesa possa se manter, contra o teor dessa prova formal não deve haver prova testemunhal, pericial ou de outra natureza. Assim, por exemplo, embora possam haver notas fiscais, atestadas e outros documentos comprobatórios de uma despesa, caso haja prova testemunhal ou pericial demonstrando a não entrega de um bem, aquela prova documental pode ser objeto de incidente de falsidade.

A Relatora, Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no voto proferido no julgamento das Contas Anuais de Gestão de Ribeirãozinho, ora recorrido, dispõe: [...] a não consideração das notas fiscais, por si só, como meio exclusivamente *idôneo de comprovação da prestação dos serviços, não olvida a presunção de boa -fé, por que não é este fato que se encontra sob exame, mas sim a presunção de veracidade da entrega dos serviços, a qual conforme legislação pertinente, se auferi a partir do atesto e da apresentação dos demais documentos contratualmente exigidos.* (Doc. Nº 230828/2015, fl. 68).

No caso dos autos, a empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME colacionou em seu Recurso Ordinário a planilha de execução de serviço, bem como as Notas Fiscais 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 (Doc. Dig. 69208/2016, fls. 26 a 147), todas devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, as quais constavam no Sistema APLIC sem o atesto, pois foram geradas eletronicamente, conforme bem pontuou a SECEX.

Destaco, a título de exemplificação, a Nota Fiscal nº 10, com atesto do fiscal do contrato, acostada no Recurso Ordinário da empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME:






Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT - 15.023.905/0001-07 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Telefone: (65) 3613-3100 http://altafloresta.lapgn.srv.br		Número da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica <b>10</b>	
R. FERNANDES - COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME / SUSSORARIA MUNDIAL CPF/CNPJ: 16.915.023/0001-06 Insc. Municipal: 5613 Insc. Estadual: AVENIDA ROBSON SILVA, Nº.: 306, JARDIM IMPERIAL, ALTA FLORESTA - MT Telefone: (65) 3521-3553 E-mail: cdorescata@terra.com.br			
<b>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</b>			
Recipiente/Emissor Endereço Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 13/01/14 14:23 Data de Emissão do RPS	Código de Autenticação FCTQDUJE Série do RPS	
<b>Dados do Tomador de Serviço</b>			
CNPJ/CPF 15.023.905/0001-07	Inscrição Estadual ISENTO	Nome Social PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	
Endereço AVENIDA AROSTO DA SILVA	Número 3061	Complemento	Bairro SANTO ANTONIO CENTRAL
CEP 76600-000	Cidade/UF ALTA FLORESTA / MT	Telefone (65) 3613-3400	E-mail coveal_serv@terra.com.br
<b>Descrição dos Serviços</b>			
REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E JARDINAGEM, CONFORME CONTRATO Nº 00000000 VALOR TOTAL: R\$ 61.183,50 MÃO DE OBRA: R\$ 21.414,25 MATERIAL: R\$ 39.769,25			
 Luiz Carlos de Paula 246, Rua Municipal de Alta Floresta Decreto 878/2013			
VALOR TOTAL DA NFS-e			R\$ 61.183,50
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN</b>			
<b>Atividade do Município:</b> 14.02 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao comércio, exclusivamente com material por ele fornecido.		Alíquota 2,7%	Base ISENTA 14
Valor Total dos Serviços Base de Cálculo Desconto Incondicionado Desconto Condicionado Deduções Base de Cálculo ISSQN Devido ISSQN Retido		R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	61.183,50 61.183,50 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> <b>LIQUIDADO</b>          Emp. 250 / 1       </div>			
<b>Resseguros na Fonte</b>			
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 2.365,58	PPS 0,00
Valor líquido da Nota Fiscal		CSLL 0,00	Outras Retenções 0,00
		ISSQN 1.707,02	
<b>57.126,02</b>			
<b>Informações Complementares</b>			
Contribuinte optante do Simples Nacional / PROCON MUNICIPAL 06 - 3603-9170 - 3613-8500 - PROCON ESTADUAL 05 - 3613-8500 OU 161			
<b>Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica</b>			
Natureza do Operação Edigível	Data e Hora de Emissão da NFS-e 13/01/2014 14:23:52	Código de Autenticação FCTQDUJE	Número da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica <b>10</b>
Recipiente de PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA 15.023.905/0001-07. Todas as informações relacionadas nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica			

Atesto que confere com o original  
 Alta Floresta-MT, 10 de 13 de 2014

Creomar Belizário Camilo  
 Soc. Chefe de Gabinete de Planejamento  
 Orçamento e Gestão



Verifico que a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria e o Ministério Público de Contas, em suas respectivas análises, levaram em consideração tais documentos em sua integralidade, manifestando-se pelo saneamento da irregularidade 22.1, assim como o afastamento da restituição ao erário.

Tenho que este entendimento deve prosperar, sob pena de confundirmos uma irregularidade de APLIC com uma irregularidade de despesa. Penso serem irregularidades materialmente distintas.

Não olvido que ocorreram irregularidades na prestação de contas, entre elas, a ausência de documentos comprobatórios de despesas tempestivamente, a generalidade das Notas Fiscais, entretanto, não há qualquer prova em contrário ao teor desses documentos apresentados nos autos, de cunho recursal, demonstrando que os serviços não foram prestados, inclusive a empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME se dispôs apresentar testemunhas, como os funcionários à época dos fatos, para comprovar que houve realização dos serviços.

À luz deste entendimento, procedi à análise pormenorizada dos documentos colacionados aos autos pelo recorrente, os quais me levaram à conclusão de que não houve pagamento de serviços não prestados. Quanto as demais irregularidades recorridas, acolho o voto do Relator Recursal.

Ante o exposto, quanto a irregularidade 22.1, acolho o Parecer Ministerial de nº 5.654/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, apresento voto, no sentido de afastar o apontamento supracitado, conseqüentemente a restituição ao erário no valor de R\$ 500.581,64, bem como a multa de 10% imposta aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz e na empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço ME, em razão da apresentação das Notas Fiscais 10, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, devidamente atestadas pelo fiscal do contrato.

Quanto as irregularidades não mencionadas neste voto vista, coaduno com o entendimento do Relator Recursal, mantendo incólume as demais proposições.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

É como voto.

Cuiabá, 15 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**MOISES MACIEL**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)